



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.026 - SP (2015/0234078-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012.

IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.026 - SP (2015/0234078-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em 17/04/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 06/04/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial, este manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'EXECUÇÃO FISCAL IPVA DEMANDA PROMOVIDA CONTRA PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA QUE FIGURA COMO DEVEDORA NAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE PROCLAMADA SENTENÇA CONFIRMADA' (fl. 41e).

No Recurso Especial, interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, a recorrente alega violação aos arts. 284 e 616 do CPC/73, sustentando que não se está diante de ilegitimidade passiva, uma vez que a empresa Geral do Comércio Arrendamento Mercantil S/A foi incorporada pelo banco SANTANDER, tratando-se, portanto, de alteração da denominação da pessoa jurídica. Sem contrarrazões (fl. 53e), foi negado seguimento ao Recurso Especial, o que ensejou a interposição do presente Agravo. A irresignação não merece prosperar. A Corte de origem negou a pretensão do recorrente com base nos seguintes fundamentos:

'Com efeito, verificando o juiz que a execução fiscal foi promovida contra pessoa jurídica diversa da que figura como devedora nas certidões de dívida ativa a fls. 3/7, a ilegitimidade passiva foi corretamente reconhecida desde logo, não sendo caso de petição inicial incompleta ou desacompanhada de documentos indispensáveis, quando então teria lugar a aplicação do art. 616 do Código de Processo Civil. Resta acrescentar, a propósito, que de acordo com a ficha cadastral de fls. 16/32, juntada somente depois da sentença, a Geral do Comércio Arrendamento Mercantil S.A., contra quem a execução foi endereçada, teve a denominação alterada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Santander Noroeste Leasing Arrendamento Mercantil S.A. e foi depois incorporada por Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A., detalhes que a Fazenda do Estado devia ter o cuidado de observar ao promover a demanda, colocando esta última no pólo passivo e esclarecendo comprovadamente ser a mesma sucessora da empresa indicada como devedora nas certidões de dívida ativa' (fls. 41/42e).

Quanto ao tema tratado na origem, a Primeira Seção desta Corte de Justiça editou a Súmula 392, que preceitua: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'.

Tal entendimento foi ratificado no julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, realizado pela sistemática do recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), in verbis:

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: 'Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in 'Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008' (STJ, REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CDA. MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ.

(...)

3. A Corte local consignou ser incabível a modificação do sujeito passivo da execução fiscal do IPTU em face dos sucessores diante da necessidade de novo lançamento, o que é vedado pela Súmula 392/STJ.

4. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal, até a prolação da sentença de Embargos, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

5. Agravo Regimental não provido' (STJ, EDcl no AREsp 354.601/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SOMENTE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL OU FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O SUJEITO PASSIVO (SÚMULA 392 E RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM SOB O RITO DO ART. 543-C. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INVIABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ entende não ser cabível o agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

2. Observa-se que é perfeitamente aplicável ao caso a orientação do STJ firmada sob o rito dos repetitivos (REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009) de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

3. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa' (STJ, AgRg no AREsp 464.203/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. CDA.MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido da possibilidade de emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal, até a prolação da sentença de Embargos, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). Reafirmou-se tal entendimento no REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 18.12.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

2. Agravo Regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 271.962/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, deve ser mantido incólume o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 253, II, **b**, do RISTJ, conheço do Agravo para, desde logo, negar provimento ao Recurso Especial" (fls. 79/82e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do TJ/SP que manteve a sentença do juízo de primeiro grau, no sentido de extinção da execução fiscal por ilegitimidade passiva – na medida em que proposta a ação em desfavor de pessoa jurídica diversa da que consta na Certidão de Dívida Ativa –, sem conceder à Fazenda Estadual oportunidade para emendar a inicial, corrigindo o nome da executada, conforme determina(va) o disposto nos arts. 616 e 284 do (então em vigor) CPC.

A i. Relatora, por meio de decisão monocrática, negou provimento ao recurso especial, invocando, para tanto, a súmula 392/STJ, que dispõe: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.'

No entanto, a hipótese dos autos não é caso de aplicação da súmula 392/STJ, na medida em que a CDA está correta, constando o nome do atual proprietário dos veículos acerca dos quais versa a execução do IPVA devido: Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A.

O que ocorreu, na espécie, foi um equívoco na indicação da pessoa da executada na inicial da execução fiscal, na qual constou o nome da Geral do Comércio Arrendamento Mercantil S.A., que fora sucedida pela Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A.

Portanto, não há que se falar em substituição da CDA (que, repita-se, contém as informações corretas), mas sim em correção da petição inicial, para ali constar o nome consignado no título executivo fiscal.

E é nesse contexto que foram violados, conforme exposto no recurso especial, os arts. 616 e 284 do (então em vigor) CPC, em razão de não ter sido concedido ao exequente oportunidade de emendar a inicial para adequar a pessoa da executada, fazendo constar o nome da sucessora Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A.

Dessa forma, verificada a incompatibilidade da pessoa executada indicada na inicial e aquela constante na CDA (sendo a informação desta a correta), o juízo de primeiro grau haveria de intimar a Fazenda Pública Estadual para que corrigisse a inicial, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 616 e 284 do (então em vigor) CPC, e não indeferir de plano a exordial, com extinção do feito" (fls. 86/88e).

Por fim, requer "a reconsideração da decisão agravada, para que seja dado provimento ao seu recurso especial", ou "caso não seja exercido o juízo de retratação, seja o presente agravo submetido ao E. Órgão Colegiado e provido para a mesma finalidade de dar provimento ao recurso especial, cujos termos são ora reiterados" (fl. 88e).

Intimada (fl. 89e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para impugnação (fl. 91e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.026 - SP (2015/0234078-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, cumpre registrar que, na origem, trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de GERAL DO COMÉRCIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, para a cobrança de créditos advindos de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, cujos valores, acrescidos de juros e multa moratórios, perfazem o total de R\$ 5.460,52, no ano de 2011.

O Magistrado de Primeira Instância julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva **ad causam**.

A Corte de origem negou provimento à Apelação do ente público, sob os seguintes fundamentos:

"Com efeito, verificando o juiz que a execução fiscal foi promovida contra pessoa jurídica diversa da que figura como devedora nas certidões de dívida ativa a fls. 3/7, a ilegitimidade passiva foi corretamente reconhecida desde logo, não sendo caso de petição inicial incompleta ou desacompanhada de documentos indispensáveis, quando então teria lugar a aplicação do art. 616 do Código de Processo Civil.

Resta acrescentar, a propósito, que de acordo com a ficha cadastral de fls. 16/32, juntada somente depois da sentença, a Geral do Comércio Arrendamento Mercantil S.A., contra quem a execução foi endereçada, teve a denominação alterada para Santander Noroeste Leasing Arrendamento Mercantil S.A. e foi depois incorporada por Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A., detalhes que a Fazenda do Estado devia ter o cuidado de observar ao promover a demanda, colocando esta última no pólo passivo e esclarecendo comprovadamente ser a mesma sucessora da empresa indicada como devedora nas certidões de dívida ativa.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso" (fls. 41/42e).

Feitas essas breves considerações, passa-se ao exame da presente insurgência recursal.

Cinge-se a questão controvertida a averiguar a possibilidade, ou não, de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, mediante a emenda da Certidão da Dívida Ativa, no curso da Execução Fiscal.

Ao contrário do que afirma a embargante, a inicial da Execução Fiscal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aponta como executada Geral do Comércio de Arrendamento Mercantil S/A (fl. 1e), enquanto, nas certidões de Dívida Ativa, consta o nome de pessoa jurídica diversa – Santander Noroeste Leasing Arrendamento Mercantil S.A. (fls. 3/7e) –, nelas não constando o nome de Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A., que, como afirma a embargante, é a atual proprietária dos veículos (fl. 87e).

Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, **vedada a modificação do sujeito passivo da execução**".

O entendimento, sedimentado na Súmula 392 do STJ, restou confirmado pela Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no qual se analisava a possibilidade de substituição da CDA, antes da prolação da sentença, para fins de alteração do sujeito passivo do IPTU. Confira-se a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.**

1. **A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).**

2. É que: 'Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA.' (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, *in* 'Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. SOMENTE ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL OU FORMAL. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR O SUJEITO PASSIVO (SÚMULA 392 E RESP 1.045.472/BA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 18.12.2009, JULGADO SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC). RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM SOB O RITO DO ART. 543-C. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INVIABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ entende não ser cabível o agravo de instrumento contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal.

2. **Observa-se que é perfeitamente aplicável ao caso a orientação do STJ firmada sob o rito dos repetitivos (REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18.12.2009) de que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).** Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.

1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA 392/STJ.

1. Afasta-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, na hipótese em que há oposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento, nos termos da Súmula 98/STJ.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, segundo disposto na Súmula 392 do STJ. Assim, em se tratando de modificação do sujeito passivo da obrigação tributária, tal como ocorreu na espécie, não há como se proceder a substituição da CDA no presente feito.

3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, a fim de verificar se houve ou não o ajuizamento de nova execução contra o atual proprietário do imóvel, implica adentrar no suporte fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (STJ, REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012).

No caso, consoante transcrição feita alhures, o Tribunal de origem entendeu, na esteira do posicionamento firmado no STJ, que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de nela substituir o sujeito passivo da obrigação tributária.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não há como se admitir o processamento do Recurso Especial, não se verificando, na espécie, afronta aos arts. 284 e 616 do CPC/73.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0234078-3

AgInt no
AREsp 785.026 / SP

Números Origem: 00133927820118260565 1041736862 1041736884 1041736895 1041736907 1041736918
133927820118260565 3192/2011 31922011

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 02/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.